



Número: **0600063-73.2020.6.18.0063**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS (REQUERENTE)	PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O POVO FAZ ACONTECER (REQUERENTE)	PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
ROBERT RIOS MAGALHAES (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39969 404	16/11/2020 13:12	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
63.ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

DIREITO DE RESPOSTA (12625) N.º 0600063-73.2020.6.18.0063 / 63.ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI

REQUERENTES: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS, COLIGAÇÃO "O POVO FAZ ACONTECER"

Advogados dos REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI 11147, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI 4314

REQUERIDO: ROBERT RIOS MAGALHÃES

Advogados dos REQUERIDOS: ALANO DOURADO MENESES - PI 9907, LUIS FRANCIVANDO ROSA CAVALCANTE - PI 65157, ANTONIO VALDECI SOARES CAMPELO JÚNIOR - PI 16898; FRANCISCO SANTHIAGO HOLANDA FRANCA SILVA - PI 15900, NICOLLAS RÉGIS RÉGO DE QUEIROZ - PI 12899, JOÃO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHÊDO LIMA - PI 12381

SENTENÇA

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO de **DIREITO DE RESPOSTA** com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL** para **IMEDIATA EXCLUSÃO** de conteúdos tidos como inverídico e calunioso à imagem e à hora dos agentes políticos integrantes da Coligação autora, publicados nas redes sociais **FACEBOOK** e **INSTAGRAM**, promovida pelo Senhor **KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS**, candidato ao cargo eletivo de Prefeito no município de Teresina-PI e a **COLIGAÇÃO "O POVO FAZ ACONTECER" (45-PSDB/11-PP/17-PSL/70-AVANTE/12-PDT/25-DEM/35-PMB/43-PV/19-PODE)**, partido político *pro tempore*, em face de **ROBERT RIOS MAGALHÃES**, candidato ao cargo eletivo de Vice-prefeito no município de Teresina-PI pela Coligação "PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE" (22-



PRTB/15-MDB/40-PSB):

2. Alegam, os Representantes, em síntese:

"O Representado realizou propaganda falsa e negativa por meio do seu perfil na rede social Facebook, provocando danos à hora e à imagem do candidato a Prefeito representante (...) e do atual gestor municipal (...) que compõe à COLIGAÇÃO 'O POVO FAZ ACONTECER' (...)

Chama a atenção (...) que o candidato fez uma repostagem voluntária em seu 'stories' a partir da publicação de uma terceira pessoa (@denildes.lima) (...)

Diante da desinformação na propaganda eleitoral, o réu busca promover a sua própria candidatura...".

3. Juntou ao pedido a mídia da propaganda tida como irregular.

4. Requereu, liminarmente, a concessão da Tutela de Urgência em Caráter Incidental para o deferimento da imediata exclusão das postagens com o conteúdo inverídico, difamatório e calunioso à imagem e à honra dos agentes políticos integrantes da Coligação autora, publicadas nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM.

4.1. No mérito, requereu que seja julgada totalmente procedente a presente Representação, confirmando a liminar/tutela de urgência pleiteada, para que seja conferido o DIREITO DE RESPOSTA na forma do art. 38, §§3.º e 4.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

5. A inicial está instruída com a procuração dos Representantes e com as imagens postadas, bem como o documento de comprovação da postagem.

6. A liminar foi denegada (ID 38729056) e procedeu-se à regular notificação/citação por meio eletrônico (WhatsApp) informado no DRAP.

7. Intimados os Representantes e o MPE da Decisão (ID 38729056) pelo mural eletrônico.

8. O Representado em sua defesa alegou, liminarmente, ausência de interesse processual e no mérito pleiteou a improcedência da



representação. Por último requereu que fosse enviada cópia da presente ao Ministério Público Eleitoral para apuração de ilícito eleitoral.

9. Em sua cota o *Parquet* juntou vasta jurisprudência, argumentando, preliminarmente, pela ausência do texto da resposta, afastou a alegada liminar de ausência de interesse processual e, no mérito, manifestou-se pela procedência parcial da representação no sentido de deferir apenas a *imediate exclusão* das postagens indicadas na exordial, negando o *Direito de Resposta*, ante a falta do prévio encarte do *texto da resposta*.

É , sucinto, o relatório.

Passo a decidir:

10. Sobre a preliminar arguida pelo Representado, onde requereu o indeferimento da inicial pela ausência do interesse processual dos Representantes, a alegação não prospera, posto que este juntou aos autos a mídia considerada como ofensiva e inverídica. Ademais, na condição de Coligação integrante do processo eleitoral, cujos candidatos foram devidamente registrados, podendo, por isso, formular representação em face dos demais candidatos, partidos ou coligações (seus adversários na competição eleitoral), com os argumentos que considerar legítimos.

10.1. Portanto, presente, no caso, o interesse processual da parte autora, não sendo o caso de indeferimento da inicial. Assim, não procede a preliminar suscitadas pelo Representado, de indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Vencida a preliminar, passo à análise do mérito:

11. Inicialmente cumpre esclarecer o que seja considerada uma *Fake News (notícia falsa)*. Conforme o Professor de Direito Eleitoral, Walter Capanema, no seu curso sobre Propaganda Eleitoral, FAKE NEWS “é a *desinformação com o intuito de PREJUDICAR ou BENEFICIAR alguém (candidato, partido político ou coligação)* em um contexto eleitoral”. A *Fake News* utiliza a *chamada* Engenharia Social, que nada mais é do que o conjunto de técnicas psicológicas para que o indivíduo alvo faça ou deixe de fazer algo. Portanto, a *fake news* utiliza a engenharia social para seus fins.



11. Vale destacar que é reconhecida por todos a importância da Propaganda Eleitoral na Internet, sobretudo no quadro atual de pandemia, onde as redes sociais e demais meios da internet ganham ainda mais visibilidade. A Resolução TSE nº 23610/2020, ao dispor sobre a propaganda eleitoral na internet, estatui que a Justiça Eleitoral deve interferir o mínimo possível em relação a conteúdos divulgados na rede, de modo a não cercear o debate democrático. Porém, existem casos em que a propaganda excede o debate democrático e se presta sobretudo a veicular ofensas a partes contrárias, visando a afetar a imagem destas em relação à sociedade, de modo a tentar, por meio desleal, afetar a isonomia do pleito.

12. Nesse sentido, assim prevê o art. 38, §1º: “[...]§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

12.1. No caso, verifica-se que a propaganda em comento consiste em um suposto diálogo com frases e imagens cujo conteúdo pode ser reputado como ofensivo, pois constata-se que o diálogo é apresentado em tom depreciativo aos interlocutores ilustrados, contendo ofensas de cunho difamatório e calunioso. Além, presentes afirmações sem a mínima presença de provas que possam levar a crer que a imagem goza de credibilidade. Ademais, o Representado não comprovou a veracidade de suas postagens, ou seja, faltou o elemento de convicção de que as afirmações nos posts eram verdadeiras.

12. O TSE tem decidido:

"Ementa:

***ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL.
PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.
INSERÇÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA.
PROCEDÊNCIA.***

1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem par ao insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.

2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral, franco e aberto.

3. Ao se valerem dos termos 'corrupção' e 'roubalheira',



fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira

4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que 'a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social'.

5. Configurada ofensa à hora da candidata.

6. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12 h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13 h e 1 minuto no das 20 h 30), que deverão ser veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido representado, nos termos do art. 58, §3.º, III, da Lei nº 9.504/97.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação para conferir o direito de resposta, nos termos do voto do Relator.

Rp - Representação nº 127927 - BRASÍLIA - DF. Acórdão de 23.9.2014. Relator(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto". (Grifamos).

13. Portanto, analisando objetivamente o *post* colacionado à inicial verifico a existência de ofensa pessoal ou a direitos do Representado, bem como a existência de fato ali noticiado destituído de credibilidade, o que ultrapassa o limite da liberdade de expressão.

14. Sobre o tema estabelece a Lei n.º 5.504/1997, nos art. 57-B, IV, 57-D, §3.º e 58, *caput*.

“Art. 57-B. (omissis)

IV- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens



instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações, ou.

(omissis)

(omissis)

§3.º. Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham em sítios da internet, inclusive redes sociais.

15. A legislação que trata da matéria é de clareza ímpar, pois o que a lei veda é a difusão de fato sabidamente inverídico e veicular propaganda que contenha ofensa ou ridicularize candidato, partido político ou coligação, o que há na mídia colacionada aos autos pelo Representante.

16. Portanto, no caso em análise, restou demonstrada a difusão de informação ofensiva por parte do Representado, no post por ele veiculado no Instagram, conforme colacionado aos autos, existindo ofensa pessoal ou a direitos dos Representantes.

17. Entretanto, analisando as os autos verifico que não há o texto para a resposta, quando há a exigência legal que o teor da resposta seja submetido à prévia aprovação pelo Juiz Eleitoral, art. 58, §4.º, da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 58. (omissis)

§4.º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica". (Grifamos).



18. Ante ao exposto, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima, e o que mais dos autos consta, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo **PROCEDENTE, em parte, a presente Representação, determinando, por consequência, que o Representado promova a IMEDIATA EXCLUSÃO das postagens indicadas na exordial, sob pena de aplicação de multa . Outrossim, confirmo a liminar de indeferimento ao pedido de Direito de Resposta por falta do prévio encarte do texto da resposta.**

18.1. Após o cumprimento das formalidades legais, transitada esta em julgado, archive-se, dando-se baixa no sistema Pje.

P.R.I. e cumpra-se, com os expedientes necessários.

Teresina-PI, 15 de novembro de 2020

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juíza da 63.^a Zona Eleitoral do Piauí

